

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**(2000 / 2001)**

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA/SC**, com sede e foro em Florianópolis/SC, à rua Tenente Silveira, 200, sala 306, representado por seu Presidente Sr. **JOÃO CARLOS NUNES MOTA** e, do outro lado a **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA TIGRE**, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, à rua Gotthard Kaesemodel, 254 e inscrita no CGCMF sob o nº 84.685.338/0001-14, representado por seu presidente Sr. **MÁRCIO GAVA**, e com anuência do Presidente do **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRASO/SC**, representado pelo seu Presidente Sr. **CESAR MURILO BARBI**, fica estabelecido o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional a que abrange o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 1º de abril.

Cláusula Segunda – REAJUSTE SALARIAL

A Sociedade, com fundamento no princípio da livre negociação e atendendo o disposto na Medida Provisória nº 10.192, Arts. 10 e 13, reajustará os salários dos empregados da categoria profissional, vigente em 1º de abril de 2000, com o percentual de 7% (sete por cento) que será integralizado e pago na folha de pagamento correspondente ao mês de maio de 2001.

§ 1º - Como o reajuste salarial destacado no "caput" da presente cláusula integrará os salários do mês de maio de 2001, o pagamento do percentual correspondente ao reajuste salarial do mês de abril de 2001 será pago na folha de pagamento relativa ao mês de maio de 2001, sob o título de "diferenças salariais do Acordo Coletivo 2001/2002".

§ 2º Os empregados demitidos por qualquer motivo, cujos efeitos da rescisão contratual se projetaram para abril de 2001, fazem jus ao reajuste salarial estabelecido no "caput" desta cláusula, desde que reivindicarem seus direitos junto ao empregador, salvo motivo de força maior, no prazo de 90 (noventa) dias. A solicitação deverá ser feita nos dias de segunda-feira à quarta-feira, para recebimento na sexta-feira da mesma semana.

§ 3º - A Sociedade com anuência do Sindicato da Categoria Patronal ora conveniente, é dada quitação de todo e qualquer reajuste ou correção salarial, firmada com base no art. 7º, inc. VI e XXVI da Constituição Federal.

fls. 02/13

Cláusula Terceira – COMPENSAÇÕES

De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória nº 10.192, serão compensadas todas as antecipações de reajuste ou correções salariais concedidas no período de 1º/04/2000 até a data da assinatura do presente acordo, salvo as decorrentes de promoção, mérito, término de aprendizagem, transferência de cargo, função estabelecimento ou localidade e equiparação

salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Cláusula Quarta – PISO SALARIAL

Fica estabelecido, como Piso Salarial da categoria profissional, o valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) por mês, com vigência a partir de 1º de abril de 2001.

Parágrafo Único – Para as funções acessórias: office-boy, copeiro, zelador, jardineiro, porteiro, recepcionista, vigia, diarista e faxineiras de qualquer espécie, o salário nominal de contratação será o de remuneração mínima e será aquela que for contratada entre a Sociedade e o empregado no ato da assinatura do Contrato de Trabalho, vedada a acumulação de cargo, ou de trabalho, das funções acessórias com outras não mencionadas nesta cláusula.

Cláusula Quinta – HORAS EXTRAS

Quando o empregado trabalhar em horário extraordinário, serão obedecidos os seguintes critérios, além das disposições legais vigentes.

- a. As horas extras excedentes a 2 (duas) em um dia, serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;
- b. As horas extras trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 130% (cento e trinta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c. Quando o empregado for convocado para retornar ao trabalho na Sociedade, após o expediente normal, terá o mesmo garantido o pagamento mínimo de 02 (duas) horas extras;
- d. Quando o empregado trabalhar por período igual ou superior a 02 (duas) horas extras em um dia, a Sociedade fornecerá um lanche e acima e 04 (quatro) horas extras por dia uma refeição, gratuitamente;
- e. Na prorrogação de jornada de trabalho, para fins de horas extras igual ou superior a 02 (duas) horas haverá um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para a realização do lanche ou refeição estabelecidos na letra "d".
- f. Quando se tratar de horário noturno entre 22h e 05h, as horas extras serão remuneradas com a soma simples do adicional noturno e do adicional para hora extra estabelecida nesta cláusula;
- g. As horas extras habituais ou não, serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso semanal remunerado.

Cláusula Sexta – ADMISSÃO DE NOVO EMPREGADO

Na admissão de novos empregados estes receberão, no máximo, salário igual ao do empregado mais antigo na mesma função.

fls. 03/13

Parágrafo Único – Decorridos 90 (noventa) dias de sua admissão, a Sociedade poderá alterar o salário do empregado mais novo na função contratado nas condições do "caput" desta cláusula, para maior, desde que essa alteração decorra de uma promoção.

Cláusula Sétima – AVISO PRÉVIO

Nos casos de demissão sem justa causa, o aviso prévio será sempre indenizado.

§ 1º - O empregado que solicitar a demissão será dispensado do aviso prévio.

§ 2º - Não sendo possível a Sociedade dispensar o empregado na forma do parágrafo primeiro, o prazo máximo de cumprimento do aviso prévio trabalhado será de até 15 (quinze) dias, quando então o empregado estará automaticamente dispensado do trabalho.

§ 3º - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio a ser concedido aos que contarem com no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente com mais de 7 (sete) anos de trabalho na Sociedade, no curso deste Acordo, venham a ser demitidos sem justa causa.

Cláusula Oitava – ESTUDANTES

As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames escolares, inclusive exames vestibulares, realizados na cidade, cujos horários coincidirem com o seu horário de trabalho e desde que realizadas em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, serão abonadas pela Sociedade, desde que pré-avisada com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e com a sua comprovação posterior.

Parágrafo Único – Fica garantida a manutenção de horário de trabalho ao empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior, durante o período letivo.

Cláusula Nona – VESTUÁRIO / UNIFORME / EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quando o uso de vestimentas próprias ou uniformes for facultativo, a Sociedade deverá facilitar as suas aquisições ao preço de custo, e os empregados que se dispuserem a usá-los deverão submeter-se aos regulamentos sobre o seu uso e suas restrições.

§ 1º - Quando a Sociedade contratar serviços de terceiros, fica obrigada a fazer constar dos respectivos contratos, cláusulas específica obrigando a contratada a cumprir as disposições das Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214 de 08.06.78 relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e o "caput" desta cláusula.

§ 2º - Para o cumprimento das demais obrigações constantes nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214 de 08/06/78 relativa à Segurança e Medicina no Trabalho o Sindicato da Categoria Profissional fará o devido acompanhamento nos procedimentos da Sociedade e quando forem constatadas irregularidades utilizará o presente acordo e os registros das atas respectivas, como prova na Justiça Civil e do Trabalho.

fls. 04/13

Cláusula Décima – GESTANTE

Garantia de emprego ou salário para a empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

§ 1º - Se a despedida ocorrer durante os 150 (cento e cinquenta) dias previstos no "caput" desta cláusula, a indenização será no valor do saldo da remuneração referente ao número de dias que faltarem para completar o aludido período de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta cláusula, nos casos de mútuo acordo para fins de rescisão de contrato de trabalho, homologado pelo Sindicato da categoria Profissional.

Cláusula Décima Primeira – ADICIONAL NOTURNO

O adicional correspondente ao período noturno será de 30% (trinta por

cento).

Cláusula Décima Segunda – ABONO NA APOSENTADORIA

Ao se aposentar o empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço contínuo na Sociedade, terá direito a receber uma única parcela, de abono equivalente a seu último salário nominal, limitado a 3 (três) pisos salariais.

Cláusula Décima Terceira – AUXÍLIO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de falecimento ou invalidez permanente do empregado, desde que a Sociedade não subsidie plano de seguro de vida em grupo, esta pagará ao seu beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, em 1 (uma) única vez, a título de auxílio, mediante apresentação do atestado de óbito ou perícia médica legal, 1 (um) salário nominal limitado a 3 (três) pisos salariais.

Cláusula Décima Segunda - PRÉ-APOSENTADORIA

Para os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, serão garantidos o emprego ou salário pelo período de 24 (vinte e quatro) meses que antecederem ao seu direito de obter a aposentadoria em seu tempo de serviço mínimo, desde que completado 05 (cinco) anos de serviço prestados ao mesmo empregador. Não prevalecerá tal direito em casos de infração disciplinar ou não uso de benefício de aposentadoria, bem como há hipótese de não comunicada tal condição de pré-aposentadoria com antecedência, por escrito, ao seu empregador.

§ 1º - Para os empregados admitidos após a data da assinatura deste acordo, serão garantidos o emprego ou salário pelo período de 12 (doze) meses que antecederem ao seu direito de obter a aposentadoria em seu tempo de serviço mínimo, desde que completado 05 (cinco) anos de serviço prestados ao mesmo empregador. Não prevalecerá tal direito em casos de infração disciplinar ou não uso do benefício de aposentadoria, bem como na hipótese de não ser comunicada condição de pré-aposentadoria com antecedência, por escrito, a Sociedade.

§ 2º - A Sociedade se reserva o direito de se ressarcir dos danos sofridos no caso de mau uso ou fraude praticado pelo empregado na obtenção do benefício estabelecido no "caput" e parágrafo primeiro da presente cláusula.

fls. 05/13

Cláusula Décima Quinta – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Fica garantido, pelos primeiros 60 (sessenta) dias, ao empregado afastado por auxílio doença e auxílio acidente de trabalho a cargo do INSS, ou seja, não computados os primeiros quinze dias de afastamento por conta da Sociedade, complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida da previdência e 90% (noventa por cento) do salário base que o empregado teria se não estivesse afastado, limitado ao teto de contribuição previdenciária.

§ 1º - O período mencionado no "caput" desta cláusula computar-se-á também para fins de pagamento do 13º salário.

§ 2º - As diferenças estipuladas no "caput" serão apuradas e pagas ao interessado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação, pelo mesmo, de documento da previdência que comprove o quanto dela percebeu no mês, de forma a possibilitar a apuração da diferença a pagar correspondente ao

mês de seu afastamento.

Cláusula Décima Sexta – SERVIÇO MILITAR

Fica garantido o emprego ou salário ao menor de 18 anos e maior de 17 anos de idade, desde seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar.

§ 1º - O empregado, após alistar-se, deverá entregar ao Setor de Pessoal da Sociedade, cópia do CAM (Certificado de Alistamento Militar).

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a. acordo entre as partes;
- b. rescisão contratual por justa causa;
- c. pedido de demissão ou rescisão
- d. término de contrato de experiência ou por prazo determinado.

§ 3º - Fica claro e ajustado que havendo dispensa sem justa causa de empregado alistado nas condições do "caput" desta cláusula, será devido ao mesmo, a remuneração que perceberia durante o período de garantia de emprego.

Cláusula Décima Sétima – FÉRIAS NORMAIS E 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião da época do gozo de férias normais, se assim o desejarem, independente do requerimento previsto na Lei 4.749/65, devendo o interessado fazer comunicação à Sociedade, no mínimo, 20 (vinte) dias antes do início do gozo das férias.

§ 1º - A presente cláusula só se aplica para o 13º salário referente ao ano civil em que as férias forem gozadas e cujo tenha início inclusive a partir de 1º de janeiro.

§ 2º - O início das férias não poderá coincidir com sábado, dias compensados, domingos e feriados.

fls. 06/13

§ 3º - O adicional de férias previsto no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal, será pago justamente com as férias.

§ 4º - Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, porém com mais de 06 (seis) meses de trabalho na Sociedade serão pagas férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo na Sociedade.

Cláusula Décima Oitava – HOMOLOGAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões contratuais dos empregados da categoria com mais de 03 (três) meses de serviço na Sociedade, serão homologadas junto ao Sindicato da Categoria Profissional da Preponderante ou na DRT.

§ 1º - As rescisões de contrato de trabalho dos empregados associados do Sindicato laboral deverão ser homologadas na Entidade independentemente do tempo de serviço estabelecido no "caput" desta cláusula.

§ 2º - No ato da demissão, a Sociedade entregará ao empregado demitido, o laudo ambiental relativo à sua

área/setor de trabalho, exame médico demissional, extrato da conta do FGTS, comprovante de depósito da multa do FGTS, declaração das trinta e seis últimas contribuições para a Previdência Social e a Comunicação de Dispensa para o recebimento das parcelas relativas ao Seguro Desemprego.

§ 3º - A declaração das trinta e seis últimas contribuições para a Previdência Social, definidas no parágrafo segundo acima, será entregue somente para os empregados que tenham, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade.

§ 4º - A Sociedade deverá informar ao Sindicato da Categoria Profissional os nomes dos empregados demitidos, no dia imediatamente seguinte ao de sua demissão, sob pena de recusa do termo rescisório, para que este possa nos 2 (dois) dias úteis seguintes, informar a Sociedade os débitos relativos a utilização de convênios que serão descontados na Rescisão de Contrato de Trabalho em favor da Entidade Sindical.

§ 5º - No ato da demissão de empregado associado do Sindicato, a Sociedade deverá exigir deste, a entrega de sua carteira de sócio. Em caso de não haver a devolução por algum motivo, a Sociedade informará o fato à Entidade Sindical.

§ 6º - Se a Sociedade descumprir a regra estabelecida nesta cláusula, bem como a que pagar valor de Rescisão de Contrato de Trabalho com cheques sem fundo, a partir da primeira ocorrência passarão a cumprir os mesmos requisitos exigidos pela Sub-Delegacia do Ministério do Trabalho para o ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, de conformidade com a **Instrução Normativa número 02/92** e o pagamento dos valores deverão ser feitos em moeda corrente, depósito em conta corrente do empregado, ordem de pagamento, cheque visado ou cheque administrativo pagável na praça de Joinville, desde que o ex-empregado possa sacar o valor no mesmo dia do ato da rescisão de contrato de trabalho.

fls. 07/13

Cláusula Décima Nona – MENSALIDADE SINDICAL

Desde que o empregado associado, nos termos do art. 545, da CLT, assine autorização específica, a Sociedade procederá ao desconto, em folha, das mensalidades, revertendo o valor arrecadado ao Sindicato Profissional, até o 5º (quinto) dia após o efetivo desconto.

Cláusula Vigésima – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM SUSPENSO

O contrato de experiência fica suspenso durante doença atestada, afastamento por disposição legal, auxílio-doença ou de acidente do trabalho, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do período atestado, período do afastamento legal ou benefício previdenciário.

Cláusula Vigésima Primeira – ADIANTAMENTOS

Fica a Sociedade, autorizada a efetuar descontos no pagamento do salário de seus empregados valores relativos a assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, farmácias conveniadas, aluguéis, refeições, transporte, material escolar, devendo o empregado ou seu dependente, ser esclarecido, no momento da sua assinatura do documento comprobatório autorizador do referido desconto.

§ 1º - No caso de planos de seguro de vida em grupo, é obrigatório fornecimento, ao empregado, de documento que especifique a(s) cobertura(s) dada(s) pelo plano.

Cláusula Vigésima Segunda – FOLHA DE PAGAMENTO

Para que a Sociedade possa fechar as folhas de pagamento e pagar os salários nos prazos legais, será permitido apontar os cartões ponto dos empregados no período mensal não coincidente com o mês civil.

Cláusula Vigésima Terceira – CARTÃO PONTO

É obrigatório a utilização pela Sociedade, do livro ponto, cartão ponto mecanizado ou outra forma de registro de entradas e saídas de seus empregados.

§ 1º - Quando o empregado não tiver que deixar as dependências da Sociedade no horário de intervalo para descanso/refeição, será facultado à Sociedade implantar a isenção de marcação de ponto no início e/ou término do referido intervalo.

§ 2º - A Sociedade poderá ter outra forma de controle de frequência para ocupantes de cargo de chefia, de nível superior e/ou em cargos de confiança, dispensando-os de marcação do livro de ponto, do cartão mecanizado ou outra forma de registro.

Cláusula Vigésima Quarta – PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando a Sociedade não efetuar pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados, em dias de pagamento, tempo hábil para o seu recebimento no banco, dentro de jornada de trabalho, e desde que coincida com o horário bancário.

fls. 08/13

§ 1º - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo intervalo para repouso/alimentação seja igual ou superior a 1 (uma) hora, na Sociedade que tenham posto bancário próprio.

§ 2º - O pagamento dos valores salariais objeto desta cláusula, após o prazo legal, implicará na sua correção pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE, a contar do primeiro dia de atraso até o dia de pagamento.

Cláusula Vigésima Quinta – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Ficam incluídos para efeito de disposto no Inciso I do Art. 473 da CLT, o sogro e sogra do empregado.

Cláusula Vigésima Sexta – INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado sobre o valor do salário mínimo vigente.

Cláusula Vigésima Sétima – PLANTÃO AMBULATORIAL

A Sociedade deverá divulgar em todos os seus setores de trabalho, em local visível para todos os seus empregados o número de telefone 193 para ser utilizado em caso de emergência.

Cláusula Vigésima Oitava – TRANSPORTE

A Sociedade que não utilizar o sistema de vale transporte para os

empregados, deverá oferecer a estes transporte subsidiado

§ 1º – Nos casos em que a Sociedade forneça ou subsidie transporte para os empregados se deslocarem para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de trajeto e/ou o valor subsidiado não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

§ 2º - O encerramento do expediente de trabalho que ocorrer no período noturno na Sociedade que não fornecer transporte, deverá coincidir com horários cobertos normalmente por serviços de transporte coletivo.

§ 3º - A Sociedade que utiliza o vale transporte devem obedecer os limites legais para desconto a tal título.

Cláusula Vigésima Nona – PARADIGMAS

Não serão considerados paradigmas para efeito de disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, as diferenças resultantes de:

- a. Aumento de mérito, até 20% (vinte por cento) anual;
- b. Casos de reabilitação profissional;
- c. Transferências internas de empregados, motivados por razões de ordem técnica ou de saúde.

fls. 09/13

Cláusula Trigésima – ALIMENTAÇÃO

Caso a Sociedade forneça gratuitamente ou não, refeições e seus empregados, dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o valor destas não se integrará na sua remuneração para quaisquer efeitos legais.

Cláusula Trigésima Primeira – APRENDIZES

O salário dos menores aprendizes será, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo na primeira metade do curso e de 1 (um) salário mínimo na segunda metade do curso.

§ 1º - Se efetivado na Sociedade após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o aprendiz poderá ser aproveitado em outra função recebendo o salário desta. Ocorrendo o surgimento de vaga em função compatível com o treinamento do aprendiz, ela será preferencialmente dirigida a este.

§ 2º - As empresas se comprometem a divulgar as condições e prazos para a seleção de candidatos à aprendizes, quando fornecidas pelo SENAI.

Cláusula Trigésima Segunda – SUBSTITUIÇÕES

Um empregado não poderá substituir o outro, com função diferenciada da sua, por um período superior à 90 (noventa) dias.

Cláusula Trigésima Terceira – ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

A Sociedade reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato da Categoria Profissional, desde que contenham o CID (Código Internacional de Doenças). Os casos de simples consulta ou comparecimento serão como tal

atestados, porém não ensejando a remuneração relativa.

Cláusula Trigésima Quarta – QUADRO DE AVISOS

A Sociedade colocará a disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, com prévio conhecimento da Sociedade e excluído material político-partidário.

Cláusula Trigésima Quinta – JORNADA DE TRABALHO

Na Sociedade abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica mantido o regime de trabalho semanal vigente para os empregados neles enquadrados, inclusive intervalos reduzidos para repouso e alimentação. Os regimes compensatórios existentes, de trabalho além de jornada diária de 08 (oito) horas de segunda e sexta-feira para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, são convalidadas e ratificadas pelas partes para todos os fins legais a partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, de tal modo que esse acréscimo não seja considerado como hora extra.

fls. 10/13

§ 1º - Para cumprimento do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pela Sociedade representadas pelo Sindicato Patronal, de qualquer das seguintes alternativas de horário de trabalho abaixo:

- a. Funcionamento durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (5 dias de 8 horas) e na semana seguinte com jornada de 48 (quarenta e oito) horas (6 dias de 8 horas);
- b. Funcionamento da semana com 44 (quarenta e quatro) horas sendo de segunda à sexta-feira, 8 (oito) horas e aos sábados 4 (quatro) horas de trabalho;
- c. Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda à sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando-se as horas de sábado, durante os demais dias da semana;
- d. Alternativamente, caso a Sociedade que não adote nenhuma das alternativas acima, fará acordo com os seus empregados para fixarem a jornada a ser adotada, mediante assistência do Sindicato da Categoria Profissional;
- e. Com exceção do constante de letra "d" desta cláusula, a adoção das demais alternativas aqui previstas não implicará na necessidade da existência de acordos de compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o presente Acordo Coletivo de Trabalho para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no parágrafo segundo do art. 59 e art. 60 da CLT.
- f. Na alternativa de horário de trabalho, prevista na letra "a" acima, se um feriado cair em sábado, o turno que deveria trabalhar neste sábado, fica transferido para o sábado seguinte;
- g. Caberá ao médico do trabalho pertencente ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho a que se refere o art. 162 da CLT, e após proceder aos exames e a verificação dos métodos e processos do trabalho, conceder a licença para a adoção de sistema de compensação e prorrogações de jornada de trabalho, nos termos do art. 60 da CLT;
- h. Não será considerado como tempo à disposição do empregador, os minutos que antecederem e sucederem o início e término da jornada de trabalho, desde que este período não seja superior a 15 (quinze) minutos que antecederem o início da jornada de trabalho e 10 (dez) minutos após o término da jornada de trabalho.

§ 2º - Poderá a Sociedade abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante contrato individual com seus empregados, e como alternativa ao regime previsto no "caput", operar para determinados setores de trabalho com jornada diária prorrogada em até 02 (duas) horas além das normais, sem o

pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal previsto em Lei.

fls. 11/13

§ 3º - Somente poderá ocorrer alteração de regime de trabalho semanal com a concordância, por escrito, do empregado envolvido, e desde que dela não resultem prejuízos salariais para o mesmo.

§ 4º - Esta cláusula atende disposição do inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal, quanto a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula Trigésima Sexta – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA-HORÁRIOS ESPECIAIS

Havendo interesse da Sociedade no sentido de alterar jornada de trabalho, quer por prorrogação, compensação ou horários especiais, deverá o mesmo oficial ao Sindicato da Categoria Profissional, com, no mínimo, 03 (três) dias úteis de antecedência, manifestando desta forma seu interesse e motivos para tal alteração.

§ 1º - A Sociedade poderá estabelecer, mediante acordo com seus empregados, homologados pelo Sindicato Profissional, programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter período de descanso mais prolongados, sendo facultado a compensação dos dias não trabalhados, mediante desconto de correspondente número de dias de férias.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por escrutínio secreto dos trabalhadores abrangidos pela medida, em eleições realizadas no recinto da Sociedade proponente, no horário de trabalho dos trabalhadores votantes, com a participação de representante do Sindicato da Categoria Profissional.

Cláusula Trigésima Sétima – SÁBADOS – FERIADOS

Na Sociedade sob regime de trabalho em 05 (cinco) dias por semana, por força de prorrogação para compensação do sábado, quando o sábado coincidir com feriado, as horas de compensação naquela semana serão alternativamente:

- a. reduzidas na jornada diária alternativamente;
- b. pagas como horas extraordinárias.

Cláusula Trigésima Oitava – MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIO

A Sociedade que devido à trabalho flutuante, sazonalidade e aumento imprevisto de demanda necessitem contratar mão-de-obra temporária regulamentada pela Lei nº 6.019/74, poderá fazê-lo desde que essas contratações venham a se acrescentar à mão-de-obra já existente e que não representem substituição da mão-de-obra regular e regular e efetiva, mantendo o nível de emprego existente.

Parágrafo Único – Sempre que um trabalhador temporário completar 180 (cento e oitenta) dias de contrato ininterrupto na Sociedade e for por esta imediatamente contratado com prazo indeterminado, este não deverá cumprir o período de experiência.

fls. 12/13

Cláusula Trigésima Nona – CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, incorrendo nas penalidades previstas na legislação vigente, bem como nas multas previstas na Cláusula Quadragésima.

§ 1º - O Sindicato Conveniente compromete-se a evitar toda e qualquer paralisação ou perturbação do trabalho, na Sociedade.

§ 2º - O Sindicato Conveniente estabelece que os conflitos de natureza coletiva serão analisados a partir de notificação à Sociedade infratora bem como do Sindicato representante da categoria econômica para instauração de um processo de discussão das irregularidades através de *Comissão para Negociação e Solução de Conflitos* a serem estabelecidas por instrumento Aditivo a este Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Quadragésima – MULTA

Fica estipulada a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário nominal de cada empregado, por infração e por empregado envolvido, que se reverterá em favor do mesmo no caso de infração que afete diretamente a este.

§ 1º – A aplicação da multa estabelecida no "caput" desta cláusula será aplicada após as seguintes providências:

Se a Sociedade não estiver cumprindo as normas estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho haverá uma simples advertência informal expedida pelo Sindicato Profissional. Se persistir a irregularidade a Sociedade será notificada e convocada para uma tentativa de solução através da *Comissão para Negociação e Solução de Conflitos*. Em não havendo acordo após a tentativa de solução através da *Comissão* será aplicada a multa equivalente estabelecida, bem como, as demais sanções previstas em Lei;

§ 2º - A multa somente será devida se no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, encaminhada pelo Sindicato Profissional que se julgar prejudicado, à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada, houver a correção da infringência

Cláusula Quadragésima Primeira – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO

As partes se comprometem a requerer o arquivamento deste Acordo Coletivo de Trabalho, junto a Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina.

Cláusula Quadragésima Segunda - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de abril de 2001 e encerrando-se em 31 de março de 200s, ressalvadas as cláusulas com vigência específica.

fls. 13/13

Parágrafo Único – Considerando que a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho ocorre após a data-base da categoria, as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000 vigoraram até a data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho para que surta os efeitos legais, em 08 (oito) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

Florianópolis, 20 de junho de 2001.

João Carlos Nunes Mota
Presidente do SENALBA/SC

Márcio Gava
Presidente da Sociedade e Esportiva
e Recreativa Tigre

Cesar Murilo Barbi
Presidente do SECRASO/SC